

Ofício nº: 106/2022

Assunto: Projeto de Lei (remessa)

Serviço: Gabinete do Executivo

Data: 29 de setembro de 2022.

Senhor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.
<u>PROTOCOLO</u>
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA: 29 / 09 / 22
ÀS 16:45 HORAS
<i>[Assinatura]</i>

Com respeitosos cumprimentos valho-me da presente para remeter-lhe PROJETOS DE LEI, acompanhado de suas respectivas JUSTIFICATIVAS, de minha autoria, a saber:

“Dispõe sobre a contratação excepcional e por tempo determinado de servidores públicos e dá Outras Providências.”,

“Regulamenta o Repasse de 44,2% da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU ao Município de Campo do Meio pela prestação conjunta do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos junto ao SAAE.”..

Esperando melhor análise dos Projetos de Lei em tela e na certeza da atenção dispensada, prevaleço-me do momento para reiterar meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

[Assinatura]
Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

Mensagem aos Projetos de Lei nº 37 e 38/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho à Vossa presença apresentar o Projeto de Lei nº 37/2022, que *“Dispõe sobre a contratação excepcional e por tempo determinado de servidores públicos e dá Outras Providências.”* e ainda

PROJETO DE LEI 38/2022, acompanhados de suas respectivas JUSTIFICATIVA, de minha autoria, que *“Regulamenta o Repasse de 44,2% da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU ao Município de Campo do Meio pela prestação conjunta do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos junto ao SAAE.”*..

O presente Projeto de Lei tem escopo de obter autorização legislativa para realizar alterações na Lei que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal.

O Município de Campo do Meio, dispõe da Lei nº 1.062, de 15 de setembro de 1994, que *“dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências”*, porém essa legislação municipal necessita passar por atualizações, frente às recentes mudanças normativas e jurisprudenciais.

Deste modo, considerando a autonomia municipal, e sem contrariar o limite exposto na Constituição Federal, faz necessário que o Município de

Campo do Meio atualize sua legislação de contratação de pessoal, de modo que regulamente melhor o artigo 37, inciso IX, da CF, a qual deverá prever as hipóteses em que a contratação pode ocorrer, que autorize a contratação, seu prazo/tempo de duração máximo, possibilidade de renovação de contrato, férias, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidade, o regime jurídico, observar a natureza de excepcionalidade do interesse público em espécie etc. As contratações serão feitas com base no permissivo legal constante deste Projeto de Lei, bem como com espeque no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Já em relação ao PROJETO DE LEI 38/2022, acompanhados de suas respectivas JUSTIFICATIVA, de minha autoria, que *“Regulamenta o Repasse de 44,2% da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU ao Município de Campo do Meio pela prestação conjunta do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos junto ao SAAE.”*.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a situação ocorrida no Município de Campo do Meio, visto que a prestação de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos deveria ser realizada pelo SAAE com auxílio da Prefeitura Municipal, porém como o SAAE não tem servidores, maquinários, veículos, equipamentos e espaço público para referida prestação de serviço a mesma é realizada em conjunto com a Prefeitura Municipal.

Para a realização de referida prestação de serviço o SAAE recolhe uma Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU.

Entretanto, após a realização de uma nota técnica de sustentabilidade econômico-financeira nº 003/2022 pela CISAB SUL constatou-se que o total médio de despesas gastas com o serviço de manejo de resíduos

sólidos foi de R\$ 72.806,77 e desse valor a Prefeitura Municipal de Campo do Meio teve um gasto de 44,2% com a prestação de serviço e o SAAE de 55,8%, tais valores tem sido custeado com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Campo do Meio e não com a Tarifa instituída para tanto.

Tal providencia é de extrema importância, visto que o Município de Campo do Meio deseja regularizar a situação e realizar o repasse da quantia gasta por ele na prestação conjunta do serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Isto posto, recorreremos aos nobres parlamentares desta Augusta Casa de Leis, para que sejam os presentes projetos de Lei **APRECIADOS EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**

Sendo só para o momento, conto com a colaboração desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, e aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Campo do Meio/MG, 29 de setembro de 2022.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a contratação excepcional e por tempo determinado de servidores públicos e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Campo do Meio/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores públicos, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante prevê o artigo 126, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do Município e o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;

II – combate a setor endêmico;

III – admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício de serviços essenciais da Administração Pública e afastamentos temporários de servidores públicos, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;

IV – admissão de professor provisório e substituto;

V – atividade:

a) de desenvolvimento de programas ou campanha de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família – PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa; e de segurança pública;

b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

c) finalísticas do Pronto Atendimento Médico Municipal.

VI – não for possível a realização imediata de concurso público para preenchimento de vagas existentes;

VII - existirem necessidades imediatas de atendimento de serviços públicos e o quantitativo de servidores efetivos em atividade for insuficiente para a execução de tais serviços e as demais atividades essenciais.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente da carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aula e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, podendo optar por aplicação de prova simplificada ou apenas análise curricular.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período;

II – pelo período de afastamento do servidor efetivo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeitura Municipal.

Art. 6º O vencimento-base será igual ao do servidor que exerça cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput*, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor;

II – profissionais de saúde;

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo do Meio no que lhes couber, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 9º O contrato temporário deverá especificar alguns requisitos, como o motivo da contratação; o cargo a ser exercido e as funções atribuídas ao mesmo; remuneração e duração, além de outras cláusulas consideradas necessárias ou exigidas por Lei.

§ 1º. O contrato será celebrado em numero de cópias consideradas necessárias, mencionando-se a distinção de cada uma, sendo obrigatória a entrega de uma via ao contratado.

§ 2º. A contratação autorizada por esta Lei dar-se-á por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º. Somente poderão ser contratados profissionais que preencham os mesmos requisitos e nível de escolaridade/qualificação exigida aos servidores do quadro efetivo.

Art. 10. Será rescindido o contrato temporário de que trata esta Lei, sem direito a indenizações, exceto saldo salário dos dias trabalhados:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

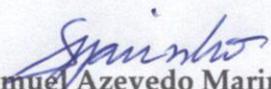
§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A extinção do contrato no caso do inciso III, será efetiva após processo de sindicância, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta grave, ou de infração disciplinar pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente caracterizada e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 1.062, de 15 de setembro de 1994.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 38, DE 29 DE SEMBRO DE 2022

Regulamenta o Repasse de 44,2% da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU ao Município de Campo do Meio pela prestação conjunta do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos junto ao SAAE.

O Prefeito do Município de Campo do Meio/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Considerando que a Lei nº 1.795 de 02 de maio de 2019 reestruturou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE para a incorporação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

Considerando que seria obrigação do SAAE a prestação integral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Campo do Meio;

Considerando que o parágrafo único do art. 6º, bem como os artigos 7º e 8º todos da Lei nº 1.795/2019 prevê a possibilidade da Prefeitura Municipal de Campo do Meio em ceder gratuitamente servidores municipais que atuam na Limpeza Urbana, bem como maquinários, veículos e equipamentos, e espaço público para o manejo dos resíduos sólidos;

Considerando que o SAAE não tem servidores, maquinários, veículos, equipamentos e espaço público para a realização completa dos serviços de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos, tal prestação de serviço é atualmente realizada em conjunto com Prefeitura Municipal de Campo do Meio que possui todo o necessário;

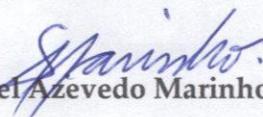
Considerando que o SAAE realiza o recolhimento da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU;

Considerando a nota técnica de sustentabilidade econômico-financeira nº 003/2022 pela CISAB SUL que o total médio de despesas gastas com o serviço de manejo de resíduos sólidos foi de R\$ 72.806,77 e desse valor a Prefeitura Municipal de Campo do Meio teve um gasto de 44,2% com a prestação de serviço e o SAAE de 55,8%, que tem sido custeado com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Campo do Meio e não com a Tarifa instituída para tanto,

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE autorizado a realizar o repasse de recursos financeiros em favor do Município de Campo do Meio, no importe de 44,2% da arrecadação mensal da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU, destinado ao custeio da prestação de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos realizada conjuntamente entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e o Município de Campo do Meio.

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º, art. 7º e art. 8º da Lei nº 1.795/2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal